

1 INTRODUÇÃO

A questão da acessibilidade e do meio ambiente em cognição à pessoa com deficiência, é um assunto que merece destaque e deve ser observado com toda atenção pelo Poder Público e por toda a sociedade.

Como na lição de Fiorillo (2012), a divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem, busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido. Porém, não se pode perder de vista o que o direito ambiental tem como objeto maior: tutelar a vida saudável e de que o aspecto do meio ambiente em que há foco é nos valores maiores como na proteção da dignidade humana.

Assim sendo, é possível classificar o meio ambiente como natural, artificial, cultural e nas doutrinas mais recentes como meio ambiente do trabalho. (FIORILLO, 2012).

É possível classificar o meio ambiente em diferentes espécies, por intermédio da identificação de características marcantes e comuns aos elementos externam o que é um meio ambiente, dessa forma, não podemos pensar apenas na natureza, mas em qualquer meio que gere um ambiente para a vida.

É justamente por isso que não podemos tomar como premissa a palavra classificar como unir em grupo elementos iguais entre si, mas sim, unir em grupo ou classes elementos que são substancialmente distintos e que, entretanto, sobre determinados aspectos, possuem uma característica comum entre eles. Dessa forma, algumas vertentes de meio ambiente devem ser pensadas, entre elas: o meio ambiente natural, o meio ambiente cultural e o meio ambiente artificial.

Ao olharmos para a sociedade que vivemos temos como prática o ambiente artificial muito mais presente do que o natural, desde as casas em que moramos até os meios de transporte. O meio ambiente urbano não pode ser classificado apenas como artificial, mas o tem em sua composição.

Em síntese, por mais difícil que seja classificar e separar por características substanciais os elementos que compõe um meio ambiente é necessário destacar que muitas vezes não temos apenas um tipo de substância que o integra, mas sim um conjunto que faz a singularidade e a força humana ainda maior, promovendo uma forma de pensar o meio ambiente que vai além de salvar as florestas, ou seja, que pretenda salvar a forma de viver

daquele que precisa observar a si e ao outro sob a perspectiva holística. Essa característica o torna único em meio às espécies do planeta. E o estudo vai tratar da tutela constitucional do ambiente e os deveres de proteção ambiental do Estado. Temos por objetivo mostrar como o ordenamento jurídico estabelece a proteção constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2 NORMATIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E A TUTELA CONSTITUCIONAL

O meio ambiente é tudo aquilo que nos cerca, é onde desenvolvemos as atividades e subsistimos. Dessa forma, é necessário entendermos do que é, e como proteger o bem tutelado, mesmo porque é o meio ambiente que dá suporte para que exista a própria vida. E esse meio ambiente em razão da sua grandeza precisa estar dentro de premissas voltadas aos maiores princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana “e na garantia do direito à vida, ao considerar necessidades humanas tidas como imprescindíveis e dependentes do ambiente sadio, ensejando na positivação constitucional do direito humano e fundamental ao ambiente sadio e equilibrado” (PRUDENTE, 1990, p. 115–117).

Por isso o fundamento legal da existência do ambiente natural é extraído, especialmente, do artigo 225 do texto constitucional, de que todos têm o direito ao meio ambiente sadio nestas e nas futuras gerações.

A Constituição tem como premissa a proteção e preservação do meio ambiente em sua totalidade, todavia as regras legais, também, devem ser aplicadas de forma intrínseca ao tratar de ordenamentos de origens diversas, bem como de forma extrínseca quando se trata de outras áreas do conhecimento.

Essa atuação da norma e da ciência para que se alcance resultados no mundo fático devem ser estruturadas de forma a facilitar sua compreensão, daí a importância de instrumentos de propagação e conscientização, bem como de coerção, que fazem a ponte hermenêutica entre as regras, as necessidades sociais e a efetiva aplicação, tanto de políticas públicas como das atitudes individuais de cada cidadão.

No artigo 225 da Constituição Federal de 1988 lemos que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988). Observamos aqui que a

tutela do Estado não é exclusiva no que tange guardar o meio ambiente, essa responsabilidade é dividida com a sociedade.

Nesse sentido que Sarlet e Fensterseifer (2011, p 18) enfatizam,

A Constituição Federal de 88 (art. 225, caput, c/c o art. 5º, § 2º) atribuiu à proteção ambiental e – pelo menos em sintonia com a posição amplamente prevalecente no seio da doutrina e da jurisprudência – o status de direito fundamental do indivíduo e da coletividade [...] Há, portanto, o reconhecimento, pela ordem constitucional, da dupla funcionalidade da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, a qual toma a forma simultaneamente de um objetivo e tarefa estatal e de um direito (e dever) fundamental do indivíduo e da coletividade, implicando todo o complexo de direitos e deveres fundamentais.

Assim, fica o entendimento que o meio ambiente tem a condição de direito fundamental, indispensável para o desenvolvimento da vida com dignidade. Tendo por base os fundamentos do Estado Democrático de Direito e a dignidade humana é o seu mais importante fundamento, uma vez que tanto a vida, quanto o direito a ela são patrimônios que não se bastam em si mesmo, dependem de uma série de fatores que, por mais que estejam abarcados no artigo 6º., da Constituição Federal (CF/88), chamados direitos sociais, não podem ser garantidos apenas por serem lei, mas pela consciência moral e social coletiva. Seguindo esse pensamento o direito à vida do artigo 5º., da Carta Maior tem como observador Fiorillo (2012, p.12) que

O direito à vida da pessoa humana mereceu ainda por parte da Constituição Federal adequada delimitação tendo em vista o fundamento da dignidade da pessoa humana. Uma vida digna é assegurada por direitos essenciais, elementares, básicos, que denominamos piso vital mínimo. Referidos direitos são claramente apontados no art. 6º da Constituição Federal, tais como saúde e moradia, e formam com o patrimônio genético e com os valores imateriais culturais antes descritos a substância do direito à vida da pessoa humana a ser protegido.

Para Gavião Filho (2011) além da afirmação da disposição posta no artigo 225, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) ser uma proposição de direito fundamental expressando a norma do direito fundamental ao ambiente, deve-se acrescentar que a norma do artigo mencionado vincula juridicamente a atuação do legislativo com a do Executivo e do Judiciário. A viabilidade de controle jurisdicional da realização do direito ao ambiente deixa evidente

tratar-se de um direito fundamental, considerado objetivo e subjetivo, este direito está vinculado ao respeito, promoção e proteção da vida.

Cabe frisar que o direito fundamental ao meio ambiente é um direito de terceira dimensão, fazendo parte dos chamados direitos de fraternidade ou de solidariedade (os direitos fundamentais de primeira dimensão são os civis e os políticos; os de segunda dimensão são os sociais, culturais e econômicos), por ser caracterizado desta forma é que tem a implicação universal e exige esforços e responsabilidades em escala mundial para garantir sua proteção.

Pela importância a nível mundial que o meio ambiente representa, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, n.º 6.938/81, em seu artigo 3º, inciso I, traz a definição legal de meio ambiente de uma forma ampla como sendo o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

A legislação supracitada é de 1981, porém, a Constituição Federal de 1988 acolheu o conceito em razão da amplitude e por ele abranger além do natural, mas também o artificial, o laboral, o cultural e todos aqueles que compõem o social da pessoa humana.

Mesmo o ambiente sendo um coletivo de condições, ele não é um patrimônio público é um direito que, segundo Morato Leite (2010), é de interesse público, afeto à coletividade, todavia, a título autônomo e como disciplina autônoma, o autor ressalta ainda, que a qualidade do meio ambiente converte-se em um bem que o Direito reconhece e protege como patrimônio ambiental, ou seja, o ambiente é propriedade dele mesmo e deve ser cuidado por todos que o utilizam, porém o Estado é aquele a quem se deve responsabilizar como tutor, para Silva (2002, p. 114) os ambientes “são bens de interesse público, dotados de um regime jurídico especial, enquanto essencial à sadia qualidade de vida e vinculados, assim, a um fim de interesse coletivo”.

Assim a tutela ambiental passa a ser um direito e dever de todos, pois o Estado não é o único e exclusivo guardião da natureza, mas sim, toda a coletividade, no âmbito de responsáveis pela proteção e promoção do ambiente, possibilitando levar as lesões ao patrimônio ambiental à apreciação do judiciário segundo Sarlet (2011).

Fensterseifer (2008) elucida que os deveres de proteção do ambiente estão alicerçados no compromisso constitucional assumido pelo Estado em garantir uma vida digna e de qualidade aos indivíduos que o compõe, o que passa pela tarefa de promover a realização dos direitos fundamentais e do cuidado com o ambiente.

Nesse contexto, observamos que o retrocesso ambiental é uma espécie de garantia a fim de evitar que os poderes possam apresentar volta nas legislações que foram criadas para garantir esse cuidado. Segundo Sarlet (2007) a proibição de retrocesso atua como garantia constitucional do cidadão contra a ação do legislador e da Administração Pública, com o objetivo de salvaguardar os direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal.

É possível definirmos, em razão da importância, que a defesa do meio ambiente é indispensável para a permanência humana. Quando o ambiente entra como direito fundamental, ganha uma nova forma de ser visto pelo regime de bens, e, assim é protegido de maneira a garantir a vida de maneira digna. Ao ser caracterizado como bem ambiental, a tutela passa a ser do Estado, porém, não apenas dele, já que os direitos e deveres tornam-se múltiplos e divididos entre toda a sociedade jurídica e civil.

3 PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SUA INCLUSÃO NO MEIO AMBIENTE

A efetividade dos caminhos em incluir a pessoa com deficiência no meio ambiente tem grande complexidade, pois trata das necessidades entre a pessoa com deficiência e a sua adaptação ao ambiente que as cercam. Portanto, cabe à sociedade como um todo e, também, ao poder público por meio de suas políticas, suprir e adaptar o processo de construção de valores e habilidades que vão se estender em atitudes, para garantir a educação e a convivência no meio ambiente, principalmente no meio ambiente urbano, para as pessoas com deficiências de qualquer natureza.

A própria definição do que é considerado deficiência, apresenta uma imensa lacuna deixando sua interpretação para que cada um faça de acordo com seu pensamento, seu modo de aceitação e de vida. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, inaugurado pela Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, fruto da regulamentação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, recepcionado pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009 (Convenção de Nova Iorque), implicou em verdadeira revolução conceitual e institucional da pessoa com deficiência no âmbito social.

O ponto de maior impacto legislativo diz respeito à mudança paradigmática da nova compreensão advinda da capacidade da pessoa com deficiência e a extração do estigma objetivo, preservando-se o exercício das potencialidades residuais de cada ser humano.

Ainda vale ressaltar as novas formas de exteriorização da vontade da pessoa com

deficiência denominada de “tomada de decisão apoiada”, fato este que enseja a realização de estudos de sua aplicabilidade, a fim de preservar ao máximo a capacidade da pessoa com deficiência.

Porém, as mais modernas concepções na busca de uma inclusão digna é fruto de um longo processo de evolução histórica que só recentemente se distanciou da barbárie e alcançou patamares de tratamento condigno com a evolução da nossa sociedade. A pessoa com deficiência, ainda na atualidade revela-se um conceito em formação e evolução, em constante reconstrução com o intuito de compreender a inclusão da pessoa com deficiência em harmonia com todas as demais pessoas que integram o contexto social.

Assim vale observar que essa atualização legislativa trouxe a condição do exercício de funções importantes na administração da sua própria vida, com a inclusão no meio ambiente com a garantia da proteção do seu direito frente à sociedade, devendo respeitar a participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições.

4 DADOS APRESENTADOS PELO IBGE EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UM DESAFIO PARA A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS

Imprescindível promover políticas públicas de universalização do acesso ao meio ambiente natural, artificial, histórico e do trabalho e de oportunidades para todos. O desenvolvimento de indicadores fidedignos é essencial para melhor acompanhamento e garantia desse direito fundamental.

O aprimoramento da discussão sobre dados de pessoas com deficiência no Brasil foi pautado pela publicação do Panorama nacional e internacional da produção de indicadores sociais, lançada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Considerando agendas nacionais e internacionais, como o Plano Nacional de Educação (PNE) e a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, trazendo o entendimento de que avaliar a quantidade de crianças, jovens e adultos com deficiência no Brasil, é a premissa fundamental para o planejamento, implantação e fiscalização de qualquer política pública que tenha como fim a efetividade desses direitos.

Como a publicação do IBGE mostra, há muito que se avançar na produção de indicadores sociais para que possamos construir um país mais equitativo, buscando chegar ao

que se entende correto junto às metas de agendas nacionais e internacionais no que diz respeito à garantia do direito humano à educação para todas e todos, sem discriminação.

O censo mais atual disponibilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é o de 2010, todos os dados que vamos informar aqui são de relevância para o desenvolvimento desta pesquisa e, acima de tudo, fidedignos ao IBGE e a sua biblioteca. Nele podemos encontrar: a distribuição espacial.

Os resultados do Censo Demográfico 2010 apontaram 45.606.048 milhões de pessoas que declararam ter pelo menos uma das deficiências investigadas, correspondendo a 23,9% da população brasileira. Dessas pessoas, 38.473.702 se encontravam em áreas urbanas e 7.132.347, em áreas rurais. A Região Nordeste concentra os municípios com os maiores percentuais da população com pelo menos uma das deficiências investigadas.

A análise da investigação da deficiência no Censo Demográfico 2010 se baseou na percepção do indivíduo sobre sua dificuldade em enxergar, ouvir ou se locomover, e na existência da deficiência mental ou intelectual.

Essa percepção vai um pouco além, também, está relacionada à interação com o ambiente em que o indivíduo está inserido, bem como com as condições econômicas e sociais que o cercam.

Conhecer a realidade é a única maneira do Estado e da sociedade oferecerem condições para a implementação de políticas públicas efetivas, que traduzam no respeito das diferenças, é um incluir sem excluir.

5 NORMATIZAÇÃO NO DIREITO NACIONAL E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DAS TUTELAS PROTETIVAS

A normatização de forma efetiva, ainda é um sonho, vale destacar que existiram leis anteriores, como a Lei n. 7.853/89, responsáveis pela previsão de inúmeras ações afirmativas às pessoas com deficiência, mas essencialmente programática e principiológica, tornando-a ligeiramente simbólica no que tange à concretização dos direitos da pessoa com deficiência.

A Constituição Federal de 1988 foi o grande marco dos direitos humanos, uma constituição considerada das mais protetivas do mundo, reunindo direitos de primeira à quinta gerações, fazendo um complexo de direitos e garantias fundamentais, tanto no âmbito

individual como coletivo.

Traz a Constituição Federal brasileira como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana e, ainda, preconiza como seu fundamento indissociável a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, atingindo diretamente como norma programática o princípio da solidariedade, congregando a necessidade de integração de mútuo auxílio social.

Porém, a Constituição Federal de 1988 ao longo de sua vigência revelou seu caráter meramente simbólico, notadamente quanto à efetivação dos direitos e garantias fundamentais de determinados setores sociais que, ainda, permaneceram à margem da sociedade e, apenas, formalmente protegidos pelo fundamento da dignidade da pessoa humana.

A efetivação da Constituição Federal ocorre quando os valores descritos na norma correspondem aos anseios populares, existindo um empenho dos governantes e da população em respeitar e em concretizar os dispositivos constitucionais, isso seria o ideal, o justo.

Tal simbologia constitucional é explanada por Marcelo Neves (1994, p. 83), ao enfatizar a insuficiência de texto constitucional para fins de concretização jurídico-normativo dos direitos previstos,

Da exposição sobre a relação entre texto constitucional e realidade constitucional, pode-se retirar um primeiro elemento caracterizador da constitucionalização simbólica, o seu sentido negativo: o fato de que o texto constitucional não é suficientemente concretizado normativo-juridicamente de forma generalizada. Parte-se aqui do pressuposto da metódica normativo-estruturante (Müller) de que "do texto normativo mesmo — ao contrário da opinião dominante — não resulta nenhuma normatividade.

A construção do texto constitucional, segundo a teoria exposta pelo referido autor, depende da superação de seu contexto semântico a fim de que alcance a concretização da carga normativo-jurídica constitucional.

É possível observar que muitos direitos estão expressos no texto constitucional, mas de forma estática, trazendo apenas a formalidade, uma vez que a concretização destes direitos depende de instrumentos normativos, de atitudes e de programas sociais para a efetivação.

A delimitação dos meios concretos de proteção destes direitos, pelas de ações legislativas e executivas, é outro fator complicado, pois, se depara com o impacto orçamentário e outros obstáculos que conduziram ao longo dos anos os agentes políticos na manutenção da simbologia constitucional mediante a inércia na implementação de medidas

práticas, no que diz respeito à efetivação inclusiva dos direitos da pessoa com deficiência.

Nesse sentido o jurista Marcelo Neves (1994, p. 87) complementa que os órgãos estatais fomentam a simbologia constitucional por meio de tentativas espúrias de conferir a desvirtuação de seu texto, seja pela ausência de atuação concreta, seja pela alteração interpretativa, com o intuito de afastar o caráter inclusivo na realidade dos cidadãos.

Quando analisamos o texto da lei é possível encontrar um direito simbólico, que se contrapõe a uma realidade constitucional excludente do "público", não surgindo, portanto, a respectiva normatividade constitucional; ou, no mínimo, cabe falar de uma normatividade constitucional restrita, não generalizada nas dimensões temporal, social e material.

Por tais razões é que ao longo de anos após a edição da Constituição Federal de 1988 percebeu-se uma insipiente atuação do Poder Público na busca da efetivação dos direitos da pessoa com deficiência, ainda que o texto constitucional fosse dotado de alta carga valorativa de proteções aos direitos individuais e sociais, mantendo-se uma realidade exclusiva que, ainda, persiste com intensidade em nossa sociedade.

A realidade da pessoa com deficiência começou a ganhar contornos mais concretos não pela atuação imediata do Poder Público, mas por influência do Direito Internacional por intermédio da assinatura do Brasil, pelos seus plenipotenciários, da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que por sua vez, conduziu à edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, somente, após 6 (seis) anos de sua recepção no território nacional.

O objetivo humanista da CDPD consagra inovadora visão jurídica a respeito da pessoa com deficiência. Nesse modelo, a deficiência não pode se justificar pelas limitações pessoais decorrentes de uma patologia. A ideia central está na intenção de substituir o chamado “modelo médico” – que busca desenfreadamente reabilitar a pessoa anormal para se adequar à sociedade –, por um modelo “social humanitário” – que tem por missão reabilitar a sociedade para eliminar os entraves e os muros de exclusão, garantindo ao deficiente uma vida independente e a possibilidade de ser inserido em comunidade.

O modelo social humanitário é consagrado no próprio conceito de pessoa com deficiência apresentado no preâmbulo da Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência.

Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de

oportunidades com as demais pessoas.

Aqui encontramos uma deficiência no desenvolvimento social, pois a pessoa com deficiência não pode ser vista como um empecilho ao desenvolvimento e transformações sociais e econômicas e, sim, precisa existir o entendimento de agregar, de incluir.

No mais, tal conceito revela que a pessoa com deficiência deve ser aferida com igualdade no tocante ao exercício dos direitos civis em que não mais se justifica a implementação dos fatores discriminantes e restritivos.

A alteração do sistema médico pelo sistema social implicou no deslocamento da causalidade da problemática da deficiência para a própria sociedade, posto que na ótica do modelo médico a causa da deficiência residia na lesão e, a partir deste paradigma, a origem da deficiência reside na própria sociedade que se mantém inerte na implementação de ações afirmativas com o intuito de reduzir ou eliminar os efeitos da desigualdade gerados pela deficiência.

Sob esta ótica, elucida Laís de Figuerêdo Lopes (2016) que o ambiente não deve ser observado como um objeto integrante do ambiente social, mas como sujeito que tem o direito a um meio ambiente do qual possa usufruí-lo como as demais pessoas.

As causas coletivas precisam ser valorizadas, surgindo o entendimento de que as pessoas com deficiência não devem ser definidas como objetos por funcionalidade ou utilidade na sociedade, senão reconhecidas como sujeitos de direitos por valores que embasam o sistema de direitos humanos: a dignidade humana, a autonomia, a equiparação de oportunidades e a solidariedade. O modelo social frisa o impacto do ambiente na vida da pessoa com deficiência e determina que este seja considerado, sempre. Podemos dizer que essa posituação da mudança de enfoque conceitual e de olhar passa da lente do modelo médico e assistencial para a lente do modelo social da deficiência baseado nos direitos humanos.

Inclusive, a própria alteração semântica da palavra “deficiente” ou “portador de deficiência” por “pessoa com deficiência” revela a necessidade de transformação do entendimento decorrente da palavra deficiente e, também, demonstrar que a pessoa não porta a deficiência como um encargo ou ônus biológico ou social, mas se trata de uma circunstância que lhe acompanha e exterioriza a sua condição de beneficiário de prerrogativas constitucionais e legais para sua integração ao meio social, assim, como todos os demais cidadãos em grau de igualdade material e concreta.

Podemos concluir que a Convenção dos direitos da pessoa com deficiência e o estatuto

da pessoa com deficiência implicaram em verdadeira revolução conceitual da deficiência e da implementação de instrumentos legislativos de implementação concreta dos meios protetivos que, na Constituição Federal, encontravam apenas elementos programáticos que tornava meramente simbólica tal proteção.

Nesse contexto, é possível identificar profunda alteração no sistema de incapacidades civis, posto que a deficiência não pode ser encarada sob a ótica presumida de incapacidade.

6 A GARANTIA DA ACESSIBILIDADE, UM CAMINHO PARA TODOS

As funções sociais da cidade levam à garantia do bem-estar dos seus habitantes, assim podemos afirmar que as regras traçadas pela Lei Maior têm por objetivo jurídico-social respeitar e garantir o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sendo a cidade o mandamento nuclear do meio ambiente artificial, essa deve seguir o objetivo fundamental da política de desenvolvimento urbano prescrito no artigo 182, da Constituição Federal (BRASIL, 1988),

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Assim identifica-se as regras constitucionais delimitadas ao campo de incidência *espacial* das cidades prescrevendo condutas positivas e negativas aos entes federativos, com a finalidade de proteger o meio ambiente artificial em benefício da coletividade como um todo.

Em 19 de Dezembro de 2000, foi sancionada a Lei Federal nº 10.098, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. O art. 1º dessa Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação (BRASIL, 2000).

O governo federal precisou colocar em pauta a questão do meio ambiente artificial e a mobilidade urbana e acessibilidade, em razão da alta taxa de crescimento populacional e aos baixos investimentos na infraestrutura urbana, sancionou a Lei n. 12.587/12, que dispõe de diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, o texto da lei traz uma gama de assuntos que visam integrar os diferentes modos de transporte, além de promover a mobilidade e a acessibilidade de pessoas e cargas nos municípios, possibilitando os municípios a criação de ferramentas que proporcionam o planejamento e efetivação do Plano de Mobilidade Urbana na busca de uma cidade de acesso amplo e democrático de forma sustentável, com obrigatoriedade para elaboração e aprovação do plano nos municípios (BRASIL, 2012).

A evolução brasileira na implementação de Políticas Públicas sobre acessibilidade urbana vem a passos lentos ganhando espaço conforme a sanção de leis e normas que regulamentam e promovem a garantia de acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Para tanto, é fundamental o planejamento da gestão pública para que, as ações referentes a melhoria das condições de acessibilidade nas vias urbanas, sejam efetivadas, para isso precisa se envolver políticas públicas e a sociedade, conscientizando os agentes e os cidadãos, buscando a captação de recursos, junto ao governo federal para obras desta finalidade, a criação de programas de incentivo fiscal junto à população, para implantação ou readequação do ambiente artificial, na busca da transformação do meio para a garantia dos direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O grande desafio aos estudiosos do meio ambiente e urbanismo, principalmente na questão da acessibilidade é a eliminação de barreiras no meio ambiente urbano com uma visão integrada para providências adaptáveis e imputando a responsabilidade dos setores público e privado, com a manutenção da qualidade desses locais, bem como a implantação dos equipamentos necessários para dar à pessoa deficiente maior autonomia.

As questões referentes à acessibilidade de pessoas em ambientes urbanos tem sido uma importante temática debatida pela sociedade brasileira nos dias atuais, em que, sofrem algum tipo de transtorno ou incidente motivado por inadequações em vias e calçadas, nos equipamentos urbanos e nos transportes coletivos, dando margem a discussões quanto ao tema.

A acessibilidade no meio ambiente deve promover a integração social plena da pessoa

com deficiência, pois ao limitar ou excluir determinado usuário deixa de cumprir parte da função social.

Ultrapassada a fase de mera inclusão passa a ser necessário um sistema de normas que fomentem o processo emancipatório da pessoa com deficiência, assim a necessidade atual é de buscar promover na prática a participação efetiva dessas pessoas na sociedade assegurando o acesso à educação, atenção à saúde, inclusão social e acessibilidade.

A legislação brasileira ao estabelecer o que seria a dignidade, nos traz à tona dois comportamentos que devem ser observados, a existência de um limite e uma obrigação, impostos a toda a sociedade, em outras palavras o ser humano como tal deve ser reconhecido como detentor de direitos e obrigações e não como mero objeto.

Além disso, como obrigação, o estado deve elaborar formas de proteger e resguardar a dignidade humana e isso deve ser feito por meio de ações práticas.

Um primeiro passo seria ampliar a visão sobre os problemas da inclusão melhorando as estatísticas nacionais sobre incapacidades. Em nível nacional, as informações sobre pessoas com deficiência são derivadas de censos, pesquisas populacionais e registros de dados administrativos e as decisões sobre como e quando coletar dados dependem dos recursos disponíveis, o que dificulta a sua atualização e inclusão.

Os passos seguintes que podem ser dados para melhorar os dados sobre deficiência, incidência, necessidades atendidas e não-atendidas, e *status* sócio-econômico, seguem o que já exposto pelo próprio relatório mundial.

Separar os dados por sexo, idade, e renda ou ocupação fornecerá informações sobre sub-grupos das pessoas com deficiência, tais como crianças e idosos, empregar uma “abordagem para dificuldades funcionais” ao invés de uma “abordagem para deficiência” para determinar a prevalência de deficiência e captar melhor a extensão da deficiência, os dados do censo populacional nacional podem ser coletados em consonância com as recomendações da comissão de estatística do Grupo de Washington sobre Estatísticas das Pessoas com Deficiências das Nações Unidas. Os dados do censo podem prover uma estimativa sobre incidência, informações sobre situação sócio-econômica, dados geográficos, e serem usados para identificar populações em risco ou menos assistidas.

Ademais, o uso das medidas judiciais a fim de criar precedentes e vincular as decisões emanadas das cortes superiores, suprindo a ineficácia do poder público na garantia do direito de inclusão.

Implícito no conceito de dignidade humana está a vedação ao tratamento desumano e degradante, há de se reconhecer a necessidade de tratamento isonômico e digno para todos, para tanto em ações designadas pelo poder público é necessário atentar há três pontos principais, o planejamento, a implantação e a fiscalização dos equipamentos públicos.

Os ambientes físicos, sociais e comportamentais, podem incapacitar as pessoas com deficiências, ou fomentar sua participação e inclusão.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) estabelece a importância das intervenções para melhorar o acesso a diferentes áreas do ambiente, incluindo edifícios e estradas, transporte, informação e comunicação.

Estas áreas estão interligadas, as pessoas com deficiência não serão capazes de se beneficiar plenamente com as melhorias em uma área se as outras permanecerem inacessíveis ou se a adaptação não é adequada para o tipo de deficiência.

Um ambiente acessível, além de especialmente importante para as pessoas com deficiência, traz benefícios para uma ampla variedade de pessoas. Por exemplo, os rebaixamentos de calçadas (rampas) ajudam os pais a empurrar carrinhos de bebê. Informações em linguagem simples ajudam àqueles com menor escolaridade ou aqueles não bem familiarizados com o idioma local. Anúncios de cada parada no transporte público podem ajudar aos viajantes não familiarizados com a rota, bem como àqueles com deficiência visual.

Além disso, os benefícios para muitas pessoas podem ajudar a gerar um amplo apoio para fazer com que as mudanças aconteçam. Para ter sucesso, as iniciativas de acessibilidade precisam levar em conta as restrições externas, incluindo a exequibilidade em termos de custos, prioridades concomitantes, disponibilidade de tecnologia e conhecimento, e diferenças culturais.

Os esforços iniciais devem ter como objetivo construir uma “cultura de acessibilidade” e a remoção de barreiras ambientais básicas. Uma vez que o conceito de acessibilidade torna-se enraizado e, na medida em que mais recursos se tornam disponíveis, é mais fácil elevar os padrões e alcançar um maior nível de desenho universal.

Mesmo depois que as barreiras físicas forem removidas, as atitudes negativas podem produzir barreiras em todas as áreas. Para superar a ignorância e o preconceito em torno da deficiência, a educação e a sensibilização são necessárias. Essa educação deve ser um componente regular da formação profissional.

Os responsáveis políticos e aqueles que trabalham em nome das pessoas com

deficiência precisam estar educados sobre a importância da acessibilidade.

Portanto, ressalta-se o papel da educação que tem a função justamente em preparar a sociedade para que possa contribuir no planejamento, na consecução e na preservação, somente uma sociedade bem educada no sentido amplo da palavra, pode tornar real o conceito de igualdade que a lei busca.

Percebe-se que é necessária uma abordagem ecológica aos direitos humanos que defenda — não necessariamente da mesma forma e medida — direitos essenciais à vida e ao bem-estar para todos os seres, humanos ou não. Que desenvolva os direitos humanos na perspectiva da humanidade como parte integrante da biosfera, que reconheça a natureza como valor intrínseco e que a humanidade tenha obrigações para com ela. (BOSELMAN, 2008, p.23–38).

Enquanto distante essa realidade, que por muitos é considerada utópica, necessário se faz o uso das medidas legais coercitivas, como única forma de viabilizar a garantia de direitos, no sentido de incluir essa questão como prioridade da gestão pública e educação da sociedade visando a garantia da dignidade da pessoa humana.

BIBLIOGRAFIA

BOSELMANN, Klaus. Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade. **RevCEDOUA**. vol. **11**, nº **21**, p. **9-38**, **2008**. ISSN 0874–1093. Disponível em: <[https://digitalis196 Maicon Melito de Souza. Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 175-201, jun. 2021. dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/8821/3/1.pdf?ln=pt-pt](https://digitalis196.maiconmelito.de/Souza_Porto_Alegre_v.6_n.1_p.175-201_jun.2021.dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/8821/3/1.pdf?ln=pt-pt)>. Acesso em: 23 out. 2022.

BRASIL, Lei nº. **13.146**, de **06 de julho de 2015**. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** (*Estatuto da Pessoa com Deficiência*). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em 23 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 26 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. DOU de 26.8.2009. Brasília: Presidência da República.

Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em 26 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm>. Acesso em 26 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em 26 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011**. Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7612.htm>. Acesso em 26 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, Brasília, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012**. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm>. Acesso em: 10 out. 2022.

CENSO DEMOGRÁFICO 2010. **Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Acompanha 1 CD-ROM. Disponível em:<<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=794>> Acesso em 26 mai. 2022.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FILHO, Anízio Pires Gavião. O direito Fundamental ao Ambiente e a Ponderação. In: STEINMETZ, Wilson; AUGUSTIN, Sérgio (Orgs.). **Direito Constitucional do Ambiente:**

teoria e aplicação. Caxias do Sul, RS: Educus, 2011. p. 54.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Princípios do Direito Processual Ambiental.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 50.

LOPES, Laís de Figuerêdo. Disposições Gerais. In: LEITE, Flávia Piva Almeida. et al. (Org.).

Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2016.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL- ONU BR. **A Agenda 2030.** Disponível em :<
<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/> >. Acesso em 26 mai. 2022.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica.** São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **O meio ambiente no sistema constitucional brasileiro.** Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S.l.], v. 84, n. 84–85, p. 115–123, 1990. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67136>>. Acesso em: 18 out. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.